



## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### PROJETO DE LEI N° 2747, DE 2015.

Dispõe sobre o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O subsídio mensal do Defensor Público-Geral Federal, referido no inc. XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinados com os §§ 2º a 4º do art. 134, todos da Constituição Federal, será de R\$ 39.293,38 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos) a partir de 1º de janeiro de 2016.

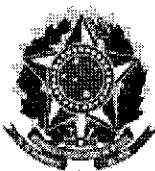
Art. 2º Os membros da Defensoria Pública da União serão remunerados na forma desta Lei, por subsídio mensal, conforme referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinados com o inc. V do art. 93, com o inc. II do art. 96 e com os §§ 2º a 4º do art. 134, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O subsídio de que trata o *caput* deste artigo observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre as categorias que compõem a Carreira de Defensor Público Federal e terá como referência aquele percebido pelo Defensor Público-Geral Federal.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei fica condicionada a sua expressa autorização em anexo próprio de lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados aprovou em 30 de março de 2015 o Projeto de Lei nº 7.924, de 2014, de autoria do Defensor Público-Geral Federal, que, de maneira inédita no Estado brasileiro, consolidaria verdadeiramente a paridade de armas no Sistema de Justiça do país, equalizando, em âmbito federal, a remuneração percebida pelo Estado-Juiz, pelo Estado-Acusador e pelo Estado-Defensor.

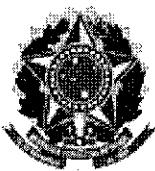
O citado projeto tramita no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2015, e já conta com relatório favorável apresentado pelo Senador Romero Jucá.

Motivaram o encaminhamento do projeto o nítido fortalecimento constitucional e legal da Defensoria Pública, bem como o reconhecimento da relevância de seu papel perante a sociedade e o Sistema de Justiça, notadamente na promoção dos direitos humanos e na realização do acesso à Justiça por parte dos cidadãos carentes de recursos, situação que visa a erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais.

Nos debates havidos na Câmara dos Deputados, também se pontuou que o art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – o dever de contar com defensores em todas as unidades jurisdicionais no prazo de oito anos – não seria substancialmente cumprido se os defensores públicos federais continuam a perceber subsídio significativamente inferior àqueles percebidos pelos membros da Magistratura Federal ou do Ministério Público da União, pois a Defensoria Pública da União, e os cidadãos carentes que dela dependem, continuaria a ver seus vocacionados membros abandonando o órgão em busca de melhores condições remuneratórias.

À época, frisou o Deputado Federal André Figueiredo, Líder do PDT:

*“Justamente aqueles que defendem os indivíduos na nossa sociedade em situação mais vulnerável têm um salário bem aquém do de outras carreiras, sendo que têm o mesmo preparo, têm a mesma formação, e, como tal, têm que estar na mesma carreira.”*



## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

A esse respeito, é preciso repisar que o PL 7.924, de 2014, além de buscar o atendimento dos novos parâmetros remuneratórios aplicáveis aos membros da Defensoria Pública da União – art. 93, V, da Constituição Federal, oferecia ao defensor público federal a justa contraprestação financeira pelo relevante serviço que presta, que em termos de natureza, responsabilidade ou complexidade, ou, ainda, de requisitos para investidura, em nada se difere daquele serviço prestado pelos membros do Ministério Público ou da Magistratura.

A situação debatida em março de 2015 persiste. Os defensores públicos federais ainda não obtiveram a justa contraprestação financeira a que fazem jus segundo afirma e reafirma insistente e reiteradamente o Congresso Nacional.

Não obstante, foram encaminhados à Câmara dos Deputados os Projetos de Lei nº 2.646 e 2.647, ambos de 2015, que novamente reajustam os subsídios dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. Não podemos permitir que, novamente, fiquem os membros da Defensoria Pública da União para um “momento oportuno”.

O presente projeto em nada se afasta ou difere de toda a discussão realizada à época. Trata-se, mais uma vez, de conferir aos defensores públicos federais rigorosamente o mesmo tratamento remuneratório que vem sendo conferido aos membros da Magistratura e do Ministério Público ao longo da vigência da Constituição Federal.

Em termos de impacto orçamentário, o presente projeto será de 159.631.390,46 no exercício de 2016, considerados os membros da Defensoria Pública da União em atividade no início de 2016 e a remuneração atualmente percebida por eles, de que trata a Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012.

É preciso destacar, ainda, que caso seja transformado em lei o PLC nº 22, de 2015, em tramitação no Senado Federal, a medida deste projeto significará recomposição de 16,38%, fórmula idêntica àquela constante dos PLs 2.646 e 2.647, de 2015, absolutamente compatível o móvel que levou à aprovação do PL nº 7.924, de



## DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

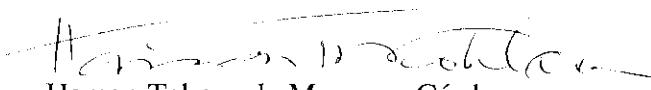
2014, na Câmara dos Deputados – efetivo equilíbrio entre o Órgãos Julgador, Acusador e Defensor.

Ressalte-se que o impacto deste projeto se restringe aos membros da Defensoria Pública da União, não gerando efeito cascata nas Defensorias Públicas dos Estados, dada a autonomia de que gozam esses órgãos, para, junto ao respectivo Poder Legislativo, definir sua própria remuneração.

Urge a busca pela verdadeira simetria institucional dentro do Sistema de Justiça brasileiro, que não se realizará sem a adequação que se pretende com este projeto, tudo em conformidade com o delineamento constitucional da Defensoria Pública já profundamente debatido pelo Congresso Nacional brasileiro.

21 AGO. 2015

Brasília, 21 de agosto de 2015

  
Haman Tabosa de Moraes e Córdova

**Defensor Público-Geral Federal**

---